

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE OUVIDOR – ESTADO DE GOIÁS
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025
PROCESSO Nº: 7914/2025

CONTRARRAZOANTE: RIO NEGRO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.231.055/0001-05, com sede em [SEU ENDEREÇO COMPLETO].

RECORRENTE: DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.233.584/0001-88.

A empresa **RIO NEGRO AMBIENTAL LTDA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Ltda., pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - SÍNTESE DO RECURSO DA RECORRENTE

A recorrente busca a reforma da decisão que habilitou a empresa Rio Negro

Ambiental Ltda, alegando, em suma:

1. Suposto descumprimento do item 12.4.3 do Termo de Referência, questionando a capacidade técnica do profissional indicado.
2. Suposto descumprimento do item 12.4.2 do Termo de Referência, atacando a validade e a plausibilidade do atestado de capacidade técnico-operacional.
3. Suposta inexecuibilidade da proposta, com base em uma interpretação equivocada do Art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Como se demonstrará, as alegações são infundadas, protelatórias e não merecendo prosperar.

II - DAS CONTRARRAZÕES DE MÉRITO

II.1 DA COMPROVADA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL (ITEM 12.4.2)

A recorrente tenta, de todas as formas, desqualificar o atestado emitido pela Associação dos Amigos do Residencial Portal do Sol II (APSOL II).

Cumprе salientar, de início, que **o referido atestado foi emitido pela administração de um dos mais tradicionais e prestigiados condomínios de alto padrão de Goiânia**, capital do Estado, sendo um empreendimento reconhecido por seu elevado padrão de exigência com sua infraestrutura e com os fornecedores que ali prestam serviço. Atestar a execução de um serviço de tamanha complexidade e magnitude, por parte de um cliente com tal reputação, já confere ao documento um grau de credibilidade que, por si só, enfraquece as alegações levianas da recorrente.

Contudo, para além da reputação do atestador, os argumentos da recorrente são facilmente desmentidos pelas provas documentais e materiais, conforme se demonstrará a seguir.

II.1.1 - Da Absurda Alegação de Incompatibilidade de Quantitativos e da Flagrante Falha Metodológica da Recorrente.

O ponto central do ataque da recorrente à capacidade operacional desta empresa reside em uma alegação que **beira o inacreditável**, demonstrando profundo desconhecimento técnico. **A recorrente anexou uma imagem com uma medição rudimentar em linha reta, de apenas 1.287 metros**, para tentar sustentar a tese de que seria impossível a execução de 11.800 metros de serviços de vídeo inspeção no local.

Tal "argumento" constitui uma falácia metodológica primária. A medição da distância em linha reta entre os dois pontos mais distantes de um terreno não possui absolutamente nenhuma correlação técnica ou causal com a extensão de sua malha viária e de sua rede de infraestrutura subterrânea. **É um método que seria reprovado em qualquer análise técnica elementar**, pois ignora o traçado de dezenas de ruas, alamedas, contornos e "cul-de-sacs" que compõem um loteamento.

Para dimensionar a impropriedade da alegação, basta uma análise superficial do empreendimento. Conforme levantamento anexo (**Imagem I**), o Condomínio Portal do Sol II possui uma área total de **592.652,98 m²** – **quase 60 hectares** – e um perímetro de **3.500,63 metros**. É factualmente e logicamente indefensável supor que um empreendimento de altíssimo padrão, com uma área superior a 50 campos de futebol, possua uma rede de

drenagem de apenas **1.287 metros**. A tese da recorrente é, portanto, um insulto ao bom senso.

Desse modo, a "**prova**" apresentada pela recorrente é **nula em sua essência**, por ser **tecnicamente inepta e desprovida de qualquer fundamento**. Superada a demonstração da fragilidade e do absurdo da acusação, esta empresa passa a apresentar, nos itens a seguir, os dados reais, oficiais e irrefutáveis que comprovam a verdadeira extensão da infraestrutura em questão.



II.1.2 - Da Prova Documental Definitiva: O Memorial Descritivo Oficial

Para encerrar a discussão, esta empresa apresenta o **Memorial Descritivo Oficial da Malha Viária do Condomínio Portal do Sol**, O documento lista

a extensão de cada via interna, totalizando **11.802,73 metros**. Este valor, real e oficial, é praticamente idêntico aos 11.800 metros atestados, comprovando de forma definitiva a veracidade e plausibilidade do atestado.

Logradouro	Extensão (metros)
Av SB A	259,38
Av SB B	259,38
SB 25	272,25
SB 26	192,73
SB 26 - B	311,7
SB 27	1397,83
SB 28	897,43
SB 29	211,78
SB 30	2221,81
SB 31	290,54
SB 32	277,58
SB 33	540,01
SB 34	665,17
SB 36	633,16
SB 37	372,91
SB 38	126,66
SB 39	127,14
SB 40	128,01

SB 41	188,59
SB 42	377,51
SB 43	115,14
SB 44	204,32
SB 45	156,07
SB 46	68,45
SB 47	492,34
SB 48	240,78
SB 49	187,55
SB 50	230,16
SB 51	233,06
SB 52	123,29
	11802,73

II.1.3 - Da Irrelevância da Natureza Jurídica do Contrato ("Doação") para Aferição da Capacidade Técnica

Em mais uma tentativa de criar objeções onde não existem, a recorrente aponta o fato de os serviços terem sido formalizados por meio de um "Termo de Doação", como se a natureza jurídica do acordo pudesse invalidar a capacidade técnica comprovada pela execução.

Tal alegação é completamente improcedente.

O objeto da qualificação técnica, conforme o item 12.4.2 do Termo de

Referência, é a aferição da **capacidade técnico-operacional** da empresa, ou seja, a verificação de que ela possui a expertise, os equipamentos e a mão de obra necessários para executar o serviço. A comprovação se dá pela **efetiva execução anterior** de serviços compatíveis.

O edital exige a apresentação de um "atestado de capacidade técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado", não exigindo em nenhum momento a apresentação de contrato comercial, notas fiscais ou qualquer comprovação de que o serviço foi remunerado.

A natureza do acordo – seja ele uma prestação de serviços remunerada, uma doação, uma parceria técnica ou qualquer outro negócio jurídico válido – é **totalmente irrelevante** para o fim a que se destina o atestado. O que importa, e o que foi exaustivamente comprovado por meio do memorial descritivo oficial e do relatório técnico fotográfico, é o fato incontestável de que a empresa **Rio Negro Ambiental executou os serviços** com a qualidade e a eficiência que lhe conferem plena capacidade técnica para o objeto desta licitação.

Portanto, este argumento da recorrente deve ser sumariamente ignorado, por se tratar de matéria alheia aos requisitos de habilitação.

II.1.4 - Da Falácia do Argumento Temporal e da Comprovação de Eficiência Operacional

Buscando esgotar suas teses infundadas, a recorrente aponta o prazo de execução dos serviços atestados, de 93 dias, como se um período mais curto de execução desqualificasse a experiência da empresa. Trata-se de mais uma falácia, que distorce completamente o propósito da qualificação técnica.

O edital, em seu item 12.4.2, é claro ao exigir a comprovação da **execução de serviços** em quantitativos compatíveis, não estipulando qualquer **prazo mínimo de vigência contratual** para os atestados. A tentativa da recorrente de introduzir um critério temporal é uma inovação indevida e ilegal no certame.

O que a recorrente maliciosamente interpreta como "insuficiente" é, na verdade, a maior prova da **alta capacidade e eficiência operacional** desta empresa. A execução de um serviço de enorme complexidade, que envolveu a inspeção de mais de **11.800 metros de redes de drenagem**, entre outras atividades, em um período de apenas 93 dias, não demonstra inexperiência, mas sim uma extraordinária capacidade de mobilização, logística e produtividade.

A finalidade da exigência editalícia é garantir que a licitante possui os meios para executar os volumes de serviço demandados. **Esta empresa não apenas provou que executou os quantitativos, como demonstrou que consegue fazê-lo em um ritmo acelerado e eficiente**, uma característica altamente desejável para a Administração Pública.

Portanto, o prazo de execução, longe de ser um demérito, reforça a qualificação desta empresa e atesta sua plena aptidão para cumprir o objeto do contrato.

Para que não reste qualquer sombra de dúvida sobre a exequibilidade do serviço no prazo atestado, e para demonstrar a materialidade da eficiência aqui alegada, esta empresa informa que o equipamento de vídeo inspeção robotizada por ela utilizado possui uma velocidade de deslocamento operacional de 17,4 metros por minuto.

Um simples cálculo aritmético demonstra que o tempo de filmagem ininterrupta para inspecionar os 11.800 metros de redes seria de aproximadamente 678 minutos, o que equivale a cerca de 11,3 horas de trabalho – ou seja, menos de dois dias úteis.

Evidentemente, o tempo total da operação envolve atividades acessórias como o deslocamento da equipe entre os múltiplos pontos de inspeção, a preparação e instalação do equipamento em cada trecho (PV), e a análise preliminar das imagens. Ainda assim, mesmo considerando um fator de contingência extremamente conservador para estas outras atividades, é matematicamente inquestionável que o prazo de 93 dias era mais do que suficiente para a conclusão dos serviços com enorme folga operacional. **A alegação da recorrente**, portanto, não é apenas uma falácia, mas também uma **prova de seu completo desconhecimento sobre a tecnologia e a produtividade dos equipamentos modernos empregados neste tipo de serviço**.

II.2 - DA PLENA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL (ITEM 12.4.3)

A recorrente dedica parte de seu recurso a uma tese frágil e equivocada, ao questionar a capacidade técnica do profissional indicado por esta empresa, o Engenheiro Civil Rafael Augusto de Assis Barbosa (CREA Nº 1018066675/D-GO). O argumento central da recorrente é de que a participação do referido profissional por um período de 49 dias em um contrato anterior com a Prefeitura de Ouvidor seria supostamente insuficiente para habilitá-lo.

O argumento é manifestamente falho e representa uma tentativa de distorcer os requisitos do edital para criar uma exigência que simplesmente não existe. A recorrente busca induzir a Administração a erro, focando em um critério puramente **temporal** (duração da participação), quando o critério exigido pelo edital é inequivocamente **qualitativo** (compatibilidade dos serviços executados).

O item 12.4.3 do Termo de Referência é cristalino ao exigir a "Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico-CAT (...) relativo à execução de obras ou serviços de engenharia, **compatíveis com as características do objeto da presente licitação**". Em nenhum momento o edital estipula um prazo mínimo de participação, uma porcentagem de atuação em contrato prévio ou qualquer outra métrica de tempo. A análise que se impõe é objetiva: o profissional executou serviços compatíveis com o objeto licitado? A resposta é sim.

A prova definitiva e legalmente constituída para tal fim é a **Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 10202500000134, expedida pelo CREA-GO**. A CAT é um instrumento com fé pública, que certifica oficialmente que o profissional efetivamente participou e foi responsável pelas atividades técnicas ali descritas. Ao questionar a validade da experiência, a recorrente não ataca esta empresa, mas sim a própria validade de um documento oficial emitido pelo Conselho de Fiscalização Profissional, sem apresentar qualquer indício de vício ou fraude.

A alegação de que a experiência em 49 dias é insuficiente para um futuro contrato de 10 anos é pura especulação e um critério subjetivo que não encontra amparo no edital. A finalidade da habilitação é aferir a capacidade pretérita, e não fazer futurologia sobre o desempenho em contratos

vindouros. A competência técnica não se mede em dias de contrato, mas na complexidade e na natureza dos serviços executados com sucesso.

Portanto, a tentativa da recorrente de criar um requisito inexistente no edital configura uma inovação indevida no certame. A exigência foi plenamente atendida com a apresentação de uma CAT válida, emitida por órgão competente, que atesta a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, em total conformidade com o item 12.4.3 do Termo de Referência.

II.3 - DA COMPROVADA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA (ART. 59 DA LEI 14.133/21)

A recorrente alega, de forma leviana, que a proposta desta empresa seria inexequível por ser inferior a 75% do valor orçado. Contudo, a recorrente ignora que tal patamar é uma presunção relativa, que cede diante da demonstração de viabilidade, e ignora, principalmente, a prova mais contundente da exequibilidade do preço: a própria disputa do certame.

• II.3.1 - Da Formação do Preço de Mercado Através da Ampla Disputa

A análise da

Ata da Sessão do Pregão (fls. 1-4 do Processo) é a prova irrefutável de que o valor ofertado pela Rio Negro Engenharia não é vil ou inexequível, mas sim o legítimo preço de mercado obtido através de ampla e acirrada competição.

Conforme se verifica, a fase de lances foi marcada por uma intensa troca de ofertas entre diversas empresas. Ao final da disputa, as três empresas mais

bem classificadas apresentaram propostas muito próximas, a saber:

- **1º Lugar (Rio Negro):** R\$ 3.743.835,24
- **2º Lugar (Ecolimp):** R\$ 3.787.807,32 (diferença de apenas 1,17%)
- **3º Lugar (PDL Soluções):** R\$ 3.826.068,00 (diferença de apenas 2,19%)

A convergência dos preços ofertados pelas três principais concorrentes demonstra a formação de um **consenso de mercado** sobre a faixa de valor exequível para o objeto licitado. É altamente improvável, para não dizer impossível, que três empresas distintas, de forma independente, apresentassem propostas inexequíveis com valores tão similares.

Causa estranheza, ademais, que a alegação de inexequibilidade parta justamente da recorrente DRW, empresa que se mostrou totalmente avessa à competição, mantendo seu lance estático no valor teto de R\$ 5.642.053,57 e agora tenta, por via recursal, anular o resultado de uma disputa da qual não quis efetivamente participar.

Portanto, a alegação de inexequibilidade não é apenas uma afronta à capacidade técnica e gerencial desta empresa, mas também um ataque ao próprio princípio da competitividade que rege as licitações. O preço vencedor foi validado pelo mercado, sendo, portanto, justo, vantajoso para a Administração e plenamente exequível.

III - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e das provas documentais irrefutáveis

apresentadas, a empresa Rio Negro Ambiental Ltda requer a Vossa Senhoria:

- a) O **integral indeferimento** do recurso administrativo interposto pela empresa DRW Construções e Tecnologia Ambiental Ltda., por ser manifestamente improcedente, com alegações desprovidas de qualquer amparo fático, técnico e legal, e por seu nítido caráter protelatório.
- b) A **ratificação e manutenção integral** da decisão que, de forma acertada, habilitou e declarou vencedora a empresa Rio Negro Ambiental Ltda, uma vez que restou exaustivamente comprovado o cumprimento de todos os requisitos de qualificação exigidos no Edital e em seus Anexos.
- c) O **imediato prosseguimento do certame** com a consequente adjudicação do objeto e homologação do resultado em favor desta Contrarrazoante, a fim de garantir que a vantajosa contratação para o Município se efetive com a celeridade que o interesse público exige.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 15 de setembro de 2025.

RIO NEGRO AMBIENTAL LTDA
17.231.055/0001-05